



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388369-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado TARGET AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388369-23.2024.8.26.0000

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE(S): CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(A,S): TARGET AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

JUIZ: FABRICIO HENRIQUE CANELAS

Voto nº 729

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE PESQUISA VIA CCS-BACEN. Indeferimento. Insurgência do exequente. Inadmissibilidade. Pesquisa já abrangida pelo atual sistema SISBAJUD, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Medida que se mostra desnecessária. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 824/828 dos autos do cumprimento de sentença nº 0017185-11.2018.8.26.0361 (r. sentença proferida nos autos da ação monitória nº 1000528-74.2018.8.26.0361), requerido por CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de TARGET AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, na parte em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de consulta no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen), nos seguintes termos:

(...) Com relação a pedido de consulta junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), verifico que no próprio site do Banco Central é anotado que este se trata de um sistema que "registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos). O CCS informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações." Assim, ele informa dados cadastrais da pessoa junto às mais diversas instituições financeiras existentes. No entanto, conforme informação constante do site do

Conselho Nacional de Justiça CNJ “o principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei n.10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central “manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”.

Conclui-se que a aplicabilidade deste instrumento ocorre em ações que visam a proteção de interesse público e não servem para constrição de bem. (...)

Ante o exposto, indefiro o pedido do item III.

Recorre a agravante alegando que consta no site do “SINTEGRA” que a agravada se encontra inapta, mas que não realizou a quitação de seus débitos. Argumenta que é possível a realização de medidas executivas atípicas e que, mesmo não havendo indícios de crime, é possível a realização de pesquisa via CCS-Bacen. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a realização da pesquisa via CCS-Bacen e, ao final, o provimento do recurso, “para reformar a r. decisão agravada, deferindo a realização da pesquisa através do sistema CCS-BACEN, a fim de satisfazer o crédito postulado em juízo”.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo (consta deferimento da justiça gratuita à agravante nos autos da ação de conhecimento, por decisão copiada em fls. 39 da origem), recebido no efeito devolutivo (fls. 27/30), respondido (fls. 35/39) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

FUNDAMENTO E VOTO

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o CCS-Bacen é “um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos que são

mantidos pelas instituições participantes com os seus clientes: CPFs, CNPJs e representantes legais. Esses relacionamentos são materializados nas contas, investimentos e bens guardados pelos clientes nas instituições, designados em norma de “bem/direito/valor”; o sistema “visa a dar cumprimento ao previsto no Artigo 10A da [Lei de Lavagem de Dinheiro nº 9.613](#), de 03/03/1998, conforme texto incluído pelo Artigo 3º da [Lei nº 10.701](#), de 09/07/2003: 'O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores'.”¹

Apesar dessa vocação, e da expressa advertência que se recolhe na mesma página do Banco Central no sentido de que “O CCS não contém informações sobre valores, movimentação financeira, saldo de contas, de aplicações ou de bens guardados”, há precedentes, inclusive do C. STJ, no sentido de que o CCS-BACEN é apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

De todo modo, fato é que, no presente momento, não se verifica a utilidade da providência indeferida pela r. decisão agravada, pois o SISBAJUD, atualmente em operação, já tem o alcance pretendido, como se vê da SEGUNDA EDIÇÃO DO MANUAL DO SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO² (página 41); e, no caso concreto, a ferramenta SISBAJUD foi usada há menos de um ano, como se verifica às fls. 808/809 dos autos de origem.

Assim, não demonstrada a adequação da medida pleiteada ao caso dos autos, a hipótese era mesmo de indeferimento.

Nesse sentido, os precedentes:

*Agravo de instrumento. Instrumento de confissão de dívida. Ação de execução por título extrajudicial. **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS-Bacen. Pretendida requisição judicial destinada a obter informações sobre quais instituições financeiras o executado mantém depósitos, aplicações e negócios em geral.** Cadastro em questão, instituído em função do art. 10-A da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), criado pelo art. 3º da Lei 10.701/03, e se destinando a fins diversos, vale dizer, a fornecer subsídios para investigações*

¹ [Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro - CCS](#)

² [manual-complet-sisbajud-2a-edicao.pdf](#)

criminais. Consideração, ainda, de que o chamado Sisbajud, em sua nova configuração, é capaz de fornecer as informações requestadas pelo aqui exequente, com efeito constitutivo. Negaram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2282964-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024 – destaques nossos)

“Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu expedição de ofícios ao CCS-BACEN e à CENSEC - Tentativas infrutíferas de localização de bens livres e desembaraçados dos agravados passíveis de penhora, bem como de ativos financeiros para satisfação da execução - Pedido de pesquisa via CCS-BACEN em nome dos executados - Pesquisa já abrangida pelo atual sistema SISBAJUD, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça - Medida que se mostra desnecessária - Indeferimento correto nesse ponto - Pretendida realização de pesquisa junto à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) - Pretensão que visa à obtenção de informações correspondentes a serviços notariais envolvendo os executados - Admissibilidade - Informações que somente podem ser fornecidas por meio de requisição judicial - Medida pleiteada que visa assegurar a efetividade do processo - Decisão reformada em parte apenas para autorizar a expedição de ofício à CENSEC - Recurso parcialmente provido para esse fim.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2190625-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024 – destaques nossos)

Diante do exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora